



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 112.947 - MG (2008/0174173-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO (PRESA)
CORRÉU : LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA
ADVOGADO : AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. LIBERDADE CONCEDIDA À CORRÉ. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INOCORRÊNCIA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PARTICIPAÇÃO MAIS ATIVA NO DELITO. CONDENAÇÃO A PENA MAIS ALTA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não há como deferir o pedido de extensão se não há identidade de situações entre a paciente e o corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
2. Corréu que teve participação mais ativa no delito, é reincidente específico e foi condenado a pena mais alta que a paciente. Ademais, agora, a apelação já está em pauta para julgamento.
3. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), indeferindo o pedido, e o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), no mesmo sentido, a Turma, por maioria, indeferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que o deferia." Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausente, nesta assentada, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 112.947 - MG (2008/0174173-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Por unanimidade, a 6ª Turma concedeu o habeas corpus a Márcia Bittencourt Porto. Para o caso, escrevi a seguinte ementa:

"Prisão em flagrante (tráfico ilícito de drogas). Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (gravidade dos fatos e vedação legal). Coação (existência). Sentença (trânsito em julgado).

1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

2. Toda e qualquer prisão que tenha caráter de medida cautelar há de vir, sempre e sempre, efetivamente fundamentada. É o sistema – decorre das normas que informam o ordenamento jurídico brasileiro.

3. Se o indeferimento da liberdade provisória está apoiado na gravidade dos fatos, tal aspecto é insuficiente para justificar, a contento, a manutenção de medida de índole excepcional.

4. Também não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, ao frio texto da lei (por exemplo, ao art. 44 da Lei nº 11.343/06), porque, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e não é esse o seu caráter.

5. Admite-sea liberdade provisória, mesmo que se trate de crime inafiançável.

6. Caso no qual o ato judicial que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí ilegal coação.

7. Do mesmo modo, se à superveniente sentença penal condenatória falta persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que a ré poderá, em liberdade, aguardar o trânsito em julgado.

8. Ordem de habeas corpus concedida."

Vieram-nos duas petições com pedido de extensão: uma em favor de Leonardo Martins Arouca Sardinha, outra em favor de Patrícia Castro e Mello. Em 30.9.09, assim despachei:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Há, nos autos, dois pedidos de extensão. Em relação à corré Patricia, a ordem já foi concedida no RHC-24.318. Ouça-se o Ministério Público Federal acerca do pedido feito pelo corréu Leonardo (fls. 533/537)."

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Eduardo Nobre, contrariamente ao pedido formulado, fê-los nestes termos:

"4. Diante das informações acostadas, que não trazem qualquer fato novo, reitero a minha manifestação, às fls. 442 a 446.

5. Verifica-se, *in casu*, que, com o advento da sentença condenatória (fls.685/733) conclui-se que a custódia se mantém, agora, sob novo título. Com efeito, a condenação, em si mesma, significa um reforço à necessidade da segregação, até porque não faria sentido que os acusados, presos durante toda a instrução, viessem a ser soltos justamente quando condenados, ou seja, quando tornado certo que praticaram o crime a eles imputado. Como toda decisão proferida, esta deve ser concretamente fundamentada, pautando-se nos requisitos do art. 312 do CPP, como se verifica na presente hipótese.

6. Por oportuno, extraio alguns fragmentos da sentença condenatória:

.....
7. Após intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade da concessão da liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, o Supremo Tribunal Federal, bem como essa Corte Superior, unificaram entendimento.

8. Como bem pacificado, a proibição de liberdade provisória, nos casos análogos ao analisado, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (art. 5º. (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem)

9. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo na Carta Magna; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não torna viável tal benefício. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06, que a proíbe expressamente.

10. Portanto, todo o fundamento acima exposto subsume-se ao caso sob análise, em razão dos pacientes terem sido flagrados portando substância entorpecente, devendo, assim, ser mantida a medida restritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liberdade durante todo o desenrolar do processo, mormente após a prolação da sentença condenatória.

11. Válida a transcrição de alguns julgados que corroboram o entendimento:

.....

12. Ponderadas as situações fáticas apresentadas, opino pela denegação da ordem."

Informações colhidas no sítio do Tribunal de Justiça dão conta de que o recurso de apelação do requerente foi incluído na pauta do dia 17.11.09.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 112.947 - MG (2008/0174173-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Foram condenados, por sentença de 5.5.08, Marcelo Vilela, Pilar Sampaio, Leonardo Martins, Patrícia Castro e Márcia Bittencourt, e às duas últimas (a Patrícia, no RHC-24.318, de 2009) concedemos liberdade provisória. Quanto ao requerente Leonardo Martins, disse o Juiz da sentença, primeiro, a respeito do art. 33, depois, a respeito do art. 35, ambos da Lei nº 11.343, de 2006:

"Por tal, fixo ao réu a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias/multa. Diante da agravante da reincidência, aumento a pena corporal em 01 ano e a pecuniária em 100 dias, passando-a para 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias/multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06, aumento a pena corporal em 01 ano e 06 meses e a pecuniária em 150 dias, concretizando-a em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias/multa, em face da inexistência de circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, bem como de causas de diminuição e outras de aumento da pena, devendo esta ser cumprida em regime inicialmente fechado, na esteira do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela novel Lei 11.464/07, que dispõe que: 'A pena por crime previsto neste artigo (dentre eles o tráfico de entorpecentes), será cumprida inicialmente em regime fechado.'

.....

Por tal, fixo ao réu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias/multa. Diante da agravante da reincidência, aumento a pena corporal em 07 meses e 15 dias e a pecuniária em 112 dias, passando-a para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1012 (mil e doze) dias/multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento a pena corporal em 11 meses e 07 dias e a pecuniária em 168 dias, concretizando-a em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 1180 (mil cento e oitenta) dias/multa, em face da inexistência de circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, bem como de causas de diminuição e outras de aumento da pena, devendo esta ser cumprida em regime inicialmente fechado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, disse o magistrado (5.5.08):

"Em face do concurso material reconhecido nesta sentença, procedo do somatório das penas aplicadas, perfazendo a corporal em 17 (dezessete) anos e 22 (vinte e dois) dias e a pecuniária em 2230 (dois mil, duzentos e trinta) dias."

2. E foram os réus conservados na prisão (quatro dos cinco, pois, quanto a Pilar Sampaio, foi decretada a revelia), nestes termos:

"Vejo que todos os réus, com exceção de Pilar, encontram-se presos e agora condenados, ainda mais justifica suas manutenções no cárcere. Assim, na esteira da súmula 07 das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que estabeleceu que o 'réu que se encontra preso ao tempo da sentença condenatória, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 do CPP) for devidamente justificada', mantenho-os presos onde se encontram. Justifica-se as manutenções dos réus no cárcere, também, para a garantia da ordem pública, eis que restou comprovado que os mesmos praticaram delito de extrema gravidade, de forma intensa e organizada. Assim, considerando os lucros convidativos que a atividade ilícita do comércio de drogas proporciona, é esperado que os réus venham novamente a se aventurar na senda infernal do tráfico. Ademais, sabendo da imputação que pesa contra suas pessoas, é esperado que os réus venham a comprometer o normal andamento do processo, justificando suas manutenções no cárcere, também, para a garantia da aplicação da lei penal. Assim, presentes se encontram os requisitos do art. 312 do CPP. Oficie-se ao Diretor do presídio onde os réus se encontram, informando-o acerca desta condenação."

Mas a Márcia Bittencourt, condenada a treze anos e dez meses de reclusão, já concedemos liberdade provisória, também a Patrícia Castro, condenada à mesma pena.

3. Quer-me parecer que se trata de situações processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhantes, embora a reincidência do atual requerente distinga um pouco as situações, mas a distinção não me parece relevante para fins de liberdade provisória. Observem ainda estas passagens da sentença em relação a Leonardo Martins:

"... da mesma forma que o co-réu Marcelo, o acusado Leonardo negou a prática do delito em questão, contudo, conforme exaustivamente fundamentado acima, as testemunhas mencionadas foram uníssonas em asseverar que o mesmo exercia na organização criminosa a função de comercializar a droga recebida pelos co-réus Marcelo e Patrícia, na região sul de Belo Horizonte.

.....
A apreensão de certa quantidade de drogas, entre elas maconha, haxixe, uma balança de precisão, uma faca contendo resíduos de haxixe, e anotações referentes à contabilidade de venda de drogas, é incompatível com a condição de um simples usuário de drogas, eis que o mesmo não conseguiu apresentar uma justificativa plausível, no tocante a balança de precisão, e muito menos fazer prova no sentido de comprovar sua inocência. Ressalte-se que tal apetrecho é sabidamente utilizado na manipulação de drogas para a venda a varejo.

Vale dizer que o acusado já é contumaz nas práticas ilícitas do tráfico de drogas, eis que conforme se vê de sua CAC às fls. 343/344, o mesmo é reincidente, o que denota o seu envolvimento na mercancia maldita.

.....
Assim, diante de tais provas, não há como se negar o envolvimento de Leonardo nos fatos narrados na denúncia.

Diante do exposto, dúvidas não pairam de que o acusado Leonardo Martins Arouca Sardinha estava ligado ao comércio maldito."

4. A despeito de um ou de outro detalhe diferente, há boa semelhança, se não identidade, entre as situações processuais em confronto, donde vir a propósito o princípio inscrito no art. 580, donde também vir à baila o princípio ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Tomando, pois, o que já escrevi quando das precedentes concessões, voto, aqui, pelo deferimento do pedido a fim de que possa o requerente – Leonardo Martins Arouca Sardinha – aguardar em liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Estendo os efeitos da ordem ao corréu Marcelo Vilela Loyola.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 112.947 - MG (2008/0174173-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **CLEBER LOPES E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **MÁRCIA BITTENCOURT PORTO (PRESA)**
CORRÉU : **LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA**
ADVOGADO : **AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Formula-se, em favor de Leonardo Martins Arouca Sardinha, pedido de extensão dos efeitos da decisão desta Sexta Turma que, em 23.04.09, concedeu *habeas corpus* para Márcia Bittencourt Porto, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Entendo, contudo, que não há similitude de situações com relação ao requerente.

O magistrado de primeiro grau, na sentença condenatória, asseverou que o requerente "exercia na organização criminosa a função de comercializar a droga recebida pelos corréus Marcelo e Patrícia, na região sul de Belo Horizonte" (fl. 476). Assentou que a paciente é primária, mas o requerente é reincidente, consignando (fl. 477):

Vale dizer que o acusado já é contumaz nas práticas ilícitas do tráfico de drogas, eis que conforme se vê de sua CAC às fls. 343/344, o mesmo é reincidente, o que denota o seu envolvimento na mercancia maldita.

De outra parte, a paciente foi condenada à reprimenda de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, ao passo que ao requerente se impôs a sanção de 17 (dezessete) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Assim, devem ser consideradas as peculiaridades do caso com relação ao requerente, especialmente sua participação mais ativa no delito e sua condição de reincidente específico. Ademais, agora, a apelação já está em pauta para ser julgada, diversamente do que ocorreu por ocasião do julgamento inicial do *writ*, quando se concedeu a ordem para a paciente.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÕES PROCESSUAIS DIVERSAS. AGENTE REINCENTE. GRAVIDADE DOS FATOS. PEDIDO INDEFERIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A situação processual do requerente é diversa em relação à corrê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sandra Cristina, porque, no tocante a ele, o MM. Juiz negou o benefício de recorrer em liberdade pela reincidência e por considerá-lo mentor da associação criminosa.

2. Requisitos do artigo 580 do Código de Processo Penal não preenchidos.

3. Pedido de extensão indeferido.

4. A reincidência do agente e a gravidade dos fatos não impedem, só por só, o benefício do recurso em liberdade.

5. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória.

(PEExt no HC 139.436/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL DIVERSA. PETICIONÁRIO QUE RESPONDE A MAIS DE UM PROCESSO, POR CRIMES COMETIDOS EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. "A extensão não pode alcançar ações penais diversas, ainda que sejam elas conexas àquela na qual foi a ordem concedida." (PEExt no HC 109.205/PR, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 3.8.09).

3. No caso, não há falar em igualdade de situações, a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. O peticionário, diversamente de sua irmã (paciente no *habeas corpus*) responde a outras ações penais por tráfico de drogas, associação para o tráfico e tentativa de homicídio, praticados em diferentes unidades da federação.

4. Além disso, a concessão do writ se deu em ação penal distinta da que responde o ora peticionário, existindo diferentes fundamentos para a decretação – e manutenção – da prisão.

5. Pedido indeferido.

(PEExt no HC 109.451/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO AO CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. O aditamento da denúncia para imputar ao Paciente a prática, em tese, de crimes contra a administração pública e contra a economia popular, que atraem a competência da Justiça Federal, tornou prejudicada a alegação de competência da Justiça Comum Estadual, após o trancamento parcial da ação penal pela Corte Federal a quo.

2. Evidente a necessidade do cárcere cautelar para se preservar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita, tendo em vista que o Paciente responde por diversos processos-criminais relacionados à atividade de jogo ilegal e foi denunciado com um dos membros mais importantes da quadrilha, a qual somente cessou suas atividades após a prisão dos principais responsáveis por sua organização.

3. Quando os corréus não se encontram na mesma situação fático-processual, descabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

4. *Habeas corpus* denegado. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e indeferido o pedido de extensão do alvará de soltura concedido ao corréu, nos autos do HC n.º 117.797/RJ.

(HC 120.159/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 22/06/2009)

Diante do exposto, indefiro o pedido de extensão formulado em favor de Leonardo Martins Arouca Sardinha

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0174173-0

PExt no
HC 112947 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000074676790 10000084695790 24077758126 24078047347 24089394910

EM MESA

JULGADO: 05/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO (PRESA)
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO (PRESA)
CO-RÉU : LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA
ADVOGADO : AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator deferindo o pedido de extensão, estendendo-o ao corréu Marcelo Vilela Loyola, e do voto da Sra. Maria Thereza de Assis Moura indeferindo-o, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 112.947 - MG (2008/0174173-0)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Data **venia**, acompanho o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Indefiro o pedido de extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0174173-0

PExt no
HC 112947 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000074676790 10000084695790 24077758126 24078047347 24089394910

EM MESA

JULGADO: 11/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO (PRESA)
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO (PRESA)
CO-RÉU : LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA
ADVOGADO : AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes indeferindo o pedido de extensão, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguarda o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 112.947 - MG (2008/0174173-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **CLEBER LOPES E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **MÁRCIA BITTENCOURT PORTO (PRESA)**
CO-RÉU : **LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA**
ADVOGADO : **AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Não me parece, com a devida vênia do eminente Relator, Ministro Nilson Naves, que sejam idênticas as situações fático-jurídicas de Márcia Bittencourt Porto e o corréu Leonardo Martins Arouca Sadinha, que permitissem estender os efeitos da decisão que favorecera a primeira.

De feito, em primeiro lugar, sobreveio, após a presente impetração, sentença condenatória, que, portanto, substitui o anterior título da prisão: antes prisão preventiva, agora, sentença condenatória.

Acresce que há referências à reincidência do requerente, pelo que a r. sentença exacerbou as penas. E a reincidência arreda, definitivamente, a possibilidade de extensão, merecendo prevalecer a decisão que decretara a prisão preventiva.

E, no caso da paciente, fora concedida a liberdade provisória, ao passo que para o requerente o juízo decretou a prisão preventiva, situação que se difere da primeira.

Assim, pedindo vênia ao culto Relator, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0174173-0

PExtDe no
HC 112.947 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000074676790 10000084695790 24077758126 24078047347 24089394910

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO (PRESA)
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO (PRESA)
CORRÉU : LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA
ADVOGADO : AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), indeferindo o pedido, e o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), no mesmo sentido, a Turma, por maioria, indeferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que o deferia."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausente, nesta assentada, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário